

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI



PREFEITURA
COARACI

Um novo tempo

ÍNDICE

RECURSOS RECEBIDOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES / PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 030/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026.....



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

Processo Administrativo nº 030/2026

Pregão Eletrônico nº 004/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SORRISO LABORATÓRIO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA CONE**, no âmbito do procedimento licitatório destinado à contratação de Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD).

A recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção de sua habilitação, sob o argumento de atendimento às exigências editalícias, aplicação do formalismo moderado e prevalência da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual **CONHEÇO de ambos**.

III – DO MÉRITO

Após análise detida dos autos, das razões recursais e das contrarrazões, verifica-se que o recurso merece provimento, pelas razões a seguir expostas.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De fato, assiste razão parcial à recorrida ao sustentar que a ausência de lista detalhada de produtos no atestado não seria, isoladamente, suficiente para afastar a comprovação de capacidade técnica, especialmente considerando a apresentação de nota fiscal indicando quantitativo relevante (500 próteses).

Todavia, a análise não pode se limitar a esse aspecto formal.

Constata-se que o atestado de capacidade técnica foi emitido pela empresa **VR CLIN LTDA**, cujo responsável técnico, Sr. Vitor Reinan Lemos Costa, integra simultaneamente o quadro profissional da própria empresa recorrida, conforme CNES e contrato de prestação de serviços apresentados.





Tal circunstância compromete a credibilidade do documento, pois descaracteriza a necessária independência entre contratante e contratado, essencial à validade do atestado como prova de execução satisfatória por terceiro.

Dessa forma, o documento apresentado revela-se frágil, com reduzido valor probatório, não sendo apto a comprovar, de forma segura, a qualificação técnico-operacional exigida no edital, configurando vício material relevante.

2. DA EQUIPE TÉCNICA E DA CARGA HORÁRIA

Verifica-se inconsistência relevante quanto à carga horária do profissional indicado, havendo divergência entre as informações constantes no CNES e aquelas previstas no contrato apresentado.

Tal incongruência impede a verificação da real disponibilidade do profissional, requisito essencial para execução do objeto, sobretudo considerando tratar-se de serviços de natureza clínica, com atendimento direto à população.

A Administração não pode presumir disponibilidade técnica, devendo esta ser comprovada de forma clara, objetiva e coerente, o que não ocorreu no presente caso.

3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DE PROFISSIONAL

A recorrida sustenta que o LRPD permite a atuação de dentista ou protético, baseando-se em nota técnica.

Entretanto, verifica-se que tal entendimento decorre de nota técnica específica de ente federativo diverso (Estado do Paraná), não possuindo força normativa vinculante para o presente certame.

Assim, prevalece o disposto no instrumento convocatório, que estabelece os requisitos mínimos da equipe técnica, os quais devem ser integralmente atendidos, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

A não comprovação adequada da disponibilidade profissional exigida configura descumprimento de requisito essencial.

4. DA INDICAÇÃO DE MARCA

No tocante à alegação de ausência de indicação adequada de marca, razão assiste à recorrida.

Considerando tratar-se de prestação de serviços, e não fornecimento de bens padronizados, a exigência de marca mostra-se irrelevante para fins de julgamento da proposta, não sendo suficiente, por si só, para ensejar a inabilitação.

5. DO FORMALISMO MODERADO





Não se desconhece a aplicação do princípio do formalismo moderado.

Todavia, tal princípio não autoriza a convalidação de vícios que comprometam a substância da habilitação, especialmente quando relacionados à qualificação técnica e à capacidade operacional do licitante.

No presente caso, as irregularidades constatadas não são meramente formais, mas sim materiais e relevantes, afetando diretamente a segurança da futura contratação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- I) O atestado de capacidade técnica apresentado carece de credibilidade, em razão de vínculo entre emitente e licitante;
- II) Há inconsistência na comprovação da disponibilidade da equipe técnica;
- III) Não houve comprovação adequada de requisito essencial previsto no edital;
- IV) As falhas identificadas possuem natureza material e não podem ser sanadas por formalismo moderado;

V – DECISÃO

Ante o exposto:

1. **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa SORRISO LABORATÓRIO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**;
2. **CONHEÇO** das contrarrazões apresentadas pela empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA CONE, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**;
3. **DETERMINO** o retorno dos autos ao Pregoeiro, para adoção das providências cabíveis, sugerindo a inabilitação da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA CONE, em razão do descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica e à capacidade operacional;
4. Determino o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, nos termos da legislação vigente, após o cumprimento das providências acima.

Coaraci-Ba, 24 de Abril de 2026.

MILTON DIAS CERQUEIRA MICHELI SANTOS
Prefeito Municipal

